

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 006.978/2016-9	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 28).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Américo de Campos - SP.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.465/2017-TCU-1ª Câmara (Peça 13).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
César Schumacher de Alonso Gil	N/A	9.2, 9.3 e 9.5.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.465/2017-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
César Schumacher de Alonso Gil	15/5/2017 - DF (Peça 25)	16/6/2017 - SP	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado em seu endereço, conforme contido na base de dados da Receita Federal (Peça 16) e de acordo com o disposto no art. 179, II do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **16/5/2017**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **30/5/2017**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Sim
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Assistência Nacional/MDS, em desfavor de César Schumacher de Alonso Gil, ex-prefeito do município de Américo de Campos/SP, em razão da impugnação total das despesas custeadas pelo repasse de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social ao município, no exercício de 2008.

Por meio do Acórdão 1.465/2017-TCU-1ª Câmara (Peça 13), esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito e multa.

Em essência, restaram configuradas nos autos a ausência de documentação apta a comprovar a regularidade das despesas, o que impossibilitou o Conselho Municipal de Assistência Social de emitir o parecer de avaliação, e a revelia do responsável (Peça 14 - voto condutor).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal de forma intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta que:

- tão logo foi notificado para que tomasse as devidas providências relativas ao repasse firmado, solicitou a documentação pertinente à Prefeitura Municipal;

- a ex-prefeita postergou em fornecer a documentação, culminando com o término do seu mandato, sem que a solicitação fosse efetivada;

- com a assunção do novo prefeito municipal, novamente solicitou a documentação pertinente, para efetivar a prestação de contas devidas;

- nesse momento encaminha a documentação fornecida pela prefeitura, a fim de sanar a pendência.

Ato contínuo, colaciona os documentos constantes da Peça 28, p. 4-53.

Em exame preliminar, verifica-se que foram apresentados documentos novos (p. 17-49) que possuem pertinência temática com a situação tratada no processo, podendo, em tese, impactar no julgamento de mérito dos presentes autos. A verificação da efetiva eficácia da documentação cabe, entretanto, ao exame de mérito do recurso.

Por todo o exposto, conclui-se que os elementos em referência podem ser caracterizados como fatos novos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, no entanto sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.465/2017-TCU-1ª Câmara?

Sim

O recorrente ingressou com “recurso”, denominação não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração, todavia sem atribuição de efeito suspensivo, interposto por César Schumacher de Alonso Gil, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 27/7/2017.	Ana Luisa Brandao de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------